



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO

Processo nº 1230.01.0000139/2022-98

**Procedência:** Chefia de Gabinete

**Interessado:** Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

**Número:** 10/2022

**Data:** 02 de fevereiro de 2022

**Processo Sei nº:** 1230.01.0000139/2022-98

**Classificação Temática:** Direito Administrativo. Direito Eleitoral. Vedações Eleitorais.

**Referências Normativas:** Lei Federal nº 9.504/97. Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 1/2022.

**EMENTA:** Consulta. Inteligência das vedações contidas no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997. Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 1/2022. Formalização de aditivos em termos de fomento celebrados com organizações da sociedade civil em período anterior ao vedado, sem acréscimo de valores por parte do Estado de Minas Gerais. Possibilidade. Ressalvas.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Chefia de Gabinete, por meio do Memorando.SEAPA/CHGAB.nº 57/2022 (evento Sei nº 41325134), em atenção à consulta jurídica elaborada pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças (evento Sei nº 41047303).

O expediente foi encaminhado pelo Sistema Eletrônico de Informações – Sei, contendo:

- Consulta Jurídica SAPA/DCO (41047303);
- Ofício Solicitação de Alteração - 654/2021 (41320670);
- Ofício Solicitação de Alteração - 767/2021 (41321027);
- Memorando 57 (41325134).

É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, assevera-se que o exame de legalidade buscado não compreende qualquer juízo a respeito dos critérios eminentemente técnicos-financeiros e nos juízos de oportunidade e conveniência que pautam o administrador público. Nesse sentido, colaciona-se o art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, *in verbis*:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem

como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[...] (Destacou-se)

Ressalta-se que a interferência do jurídico em aspectos técnicos significaria ultrapassar sua competência legal, podendo, quando muito, apresentar as recomendações básicas, cabendo um juízo reflexivo da área.

Aclara-se, assim, que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, **a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas inscritas** pelas autoridades competentes, que, a princípio, conhecem efetivamente as necessidades da Administração.

Posto isso, passa-se ao exame do caso, exclusivamente sob o ponto de vista das vedações eleitorais, especialmente aquela do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97.

A consulta formulada pela demandante refere-se à legalidade da alteração dos Termos de Fomento nº 122100767/2021 e nº 1231000654/2021, conforme solicitação constante nos ofícios juntados aos autos (evento Sei nº 41320670 e nº 41321027), defronte as normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos do Poder Executivo Estadual e às cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações legais, previstas na Lei Federal nº 9.504/97, em face das eleições do ano de 2022, dispostas na Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 01/2022.

De acordo com a consulente (evento Sei nº 41047303), a tramitação e a formalização das alterações serão realizadas por meio de:

1. apostila, conforme hipóteses previstas no § 7º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 47.132/2017, em especial o demonstrativo de recursos para remanejamento de valor entre os itens sem alteração de valor global da parceria;
2. apostila, conforme hipóteses previstas no § 7º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 47.132/2017 para adequação de especificação de itens previstos no demonstrativo de recursos sem alteração de valor global da parceria;
3. aditivo de reprogramação do objeto com acréscimo de valor de contrapartida por parte do convenente/parceiro;
4. aditivo para prorrogação de vigência de termo de fomento

De pronto, mister salientar que os requisitos para celebração de quaisquer dos atos acima transcritos não serão objeto da presente análise, atendo-se este Setor à verificação do enquadramento (ou não) da situação colocada pela consulente em alguma hipótese vedada pela legislação eleitoral.

Pois bem. A Lei nº 9.504/97 devota um capítulo específico para o tratamento das condutas vedadas aos agentes públicos durante o pleito eleitoral. A citada lei impõe limitações que incidem apenas durante o período eleitoral (3 meses que antecedem a eleição), mas também fora dele, como é o caso do §10 do art. 73, que determina proibições desde o primeiro dia do ano eleitoral, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, **e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#)).**

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)). (Destacou-se)

Nesses termos também dispõe a Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 01/2022:

#### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º – É vedada à administração pública estadual direta e indireta, **a partir de 2 de julho de 2022 e até o fim das eleições em primeiro ou segundo turno, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021**, e nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **realizar transferência voluntária de recursos aos municípios ou a entidades da administração indireta municipal**, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 1º – Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência.

§ 2º – Não são consideradas transferências voluntárias aquelas que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS–, conforme art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º – Ficam excluídos da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado, para execução de obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.

Art. 9º – É vedada à administração pública estadual direta e indireta, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou através de entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

§ 1º – Nos casos legalmente previstos de continuidade do programa social em ano eleitoral, poderá o Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 2º – Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a **continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato** ou por este mantida, nos termos do § 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 10 – A violação ao disposto nos arts. 7º e 8º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa

no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal, consoante disposto no art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se às sanções do § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Destacou-se)

*In caso*, os aditivos pretendidos pela demandante não envolvem transferência de recursos a municípios ou entidades da administração indireta municipal, sendo razoável, apenas, a eventual subsunção do fato à hipótese do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97 e do art. 9º da Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 01/2022.

A respeito da citada hipótese (art. 73, §10), não há dúvidas quanto à vedação de celebração de novos termos de fomento durante o ano eleitoral, quando esses instrumentos importarem na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, conforme proibição transcrita supra. Nem mesmo repasses originalmente previstos para antes do período legalmente vedado podem ser realizados durante o ano eleitoral, ainda que em decorrência de atrasos por culpa da Administração.

Isso porque, como destacou o eb. TSE, *“a lei eleitoral endereça-se à disciplina de situações eleitorais que, por isso precisam ser compreendidas como fatos eleitorais, muito mais do que fatos administrativos, razão por que as categorias de direito civil ou tributário ou as regras de controle orçamentário ou de execução não são preponderantes na exegese eleitoral, devendo prevalecer a inteligência e a organicidade das determinações eleitorais na sua estrita finalidade.”* (RespE Nº 25324, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/02/2006, p. 126).

No entanto, a legislação eleitoral é silente em relação aos instrumentos que não compreendem o repasse de bens, valores e benefícios, como é o caso dos aditivos em tela (evento Sei nº 41047303).

Por outro lado, o Parecer nº 15.000/2010 consolidou entendimento da Consultoria Jurídica da AGE sobre o repasse de bens, valores e serviços por parte do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, da seguinte forma:

E quanto à interpretação da norma contida no art. 73, 10, da Lei 9.504/97 (distribuição gratuita de recursos, bens e serviços para a população no âmbito de programa social), podem ser colacionadas as seguintes orientações:

a) deve ser suspensas a partir de 01 de janeiro de 2010, até o término do ano, toda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97, quais sejam, atendimento de situações de urgência e de calamidade pública ou para dar sequência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (Parecer 14.827, de 12.02.08; Nota Jurídica 1.796, de 17.10.08; Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08; Nota Jurídica 1.794, de 15.10.08; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09; Nota Jurídica 1.754, de 22.08.08; Nota Jurídica 1.722, de 22.07.08);

b) fica vedado, em princípio, o **ajustamento** de convênio entre Estado e entidades privadas sem fins lucrativos, prevendo o repasse de bens, valores e serviços, para reverter para a população, já que o convênio é uma das formas jurídicas mais comuns por meio da qual o Estado repassa gratuitamente bens para associações privadas: por meio do convênio o Estado pode promover o repasse para entidades assistenciais, sem fins lucrativos, para que estas realizem a distribuição de bens, recursos ou serviços para pessoas carentes, dentro de programas sociais. Com isso,

esse tipo de convênio com entidades assistenciais privadas estaria abrangido pela proibição do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, de modo que o Estado só pode repassar bens para associações privadas, a fim de que estas promovam o auxílio ou ajuda para a população carente, no âmbito de programas sociais, se estes programas estiverem criados em lei e em execução em exercícios anteriores (Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09);

c) deve ser tratada com atenção especial as hipóteses de convênio entre o Estado e entidades privadas, quando o convênio preveja contrapartida, pois mesmo em tais casos, quando, por exemplo, a contrapartida do ente privado for muito reduzida, pode haver infringência ao art. 73, §10, da Lei 9.504/97, em razão de se configurar a situação como doação dissimulada sob a forma jurídica convênio (Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08);

d) a interpretação do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, no que diz respeito ao lapso temporal da vedação deve ser literal: proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios pela Administração Pública durante todo o ano eleitoral e não só até a data da eleição, como ocorre nas hipóteses de transferência voluntária prevista no art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97 (Notas Jurídicas 1.247 e 1.248, ambas de 24.08.06; Nota Jurídica 1.826, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08);

e) durante a vedação prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, e mesmo após o encerramento do pleito eleitoral, mas ainda dentro do ano de eleição, a Administração Pública Estadual **não pode promover** a distribuição gratuita de bens, ou seja, firmar, **executar novos convênios**, ou realizar **novas transferências** para entidades privadas sem fins lucrativos, ou **aditar convênios**, a não ser nas hipóteses excepcionais já previstas no citado art. 73, §10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, quais sejam, dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, ou para atender situações de urgência ou calamidade pública (Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06); (Destacou-se)

Destarte, o Parecer AGE nº 15.000/2010 não veda a continuação da execução de convênio ou outros instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos antes do período de vedação eleitoral, mormente quando visam dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, o que deve ser certificado no expediente, se for o caso<sup>1</sup>. Por outro lado, apesar do referido parecer proibir a celebração de aditivos sem distinguir o objeto desses instrumentos, é plausível intuir o intento de se vedar apenas os aditivos que promovam a distribuição gratuita de recursos, bens e serviços, ou seja, que possuam como objeto o acréscimo de valor por parte do concedente.

Não seria lógico pensar que, comprovada a impossibilidade de execução na forma originalmente pactuada, a parceria firmada pelo Estado se torne inócua, quando possível a adequação da aplicação de recurso público empenhado e transferido antes do período restritivo (que antecede as eleições).

Essa é a interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos.

Convém sublinhar que o *caput* do supratranscrito art. 73 proíbe condutas "[...] *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais [...]*".

Ou seja, a *mens legis* do dispositivo vai no sentido de impossibilitar o servidor público agente público de usufruir do erário em benefício de sua candidatura ou de outrem, realizando a distribuição de bens, valores ou benefícios, sob o manto de se tratar de ato da Administração.

Importante consignar, como pontuado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que:

[...] mesmo a regra severa do §10, do art. 73. da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada sob o influxo da necessária axiologia que informa o Direito Eleitoral, de **preservação do equilíbrio eleitoral sem impedimento da continuidade do serviço público e da administração geral.**<sup>2</sup>

Tem-se, portanto, que as condutas vedadas, taxativamente colocadas pela Lei Eleitoral, devem ser interpretadas restritivamente a fim de não sufocar, indevidamente, a margem de ação do gestor. Consoante posicionamento do TSE, “[...] a interpretação da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público.”.<sup>3</sup>

Efetivamente, somente a análise das circunstâncias fáticas pode dar elementos suficientes para o enquadramento da conduta como proibida pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>.

No caso em análise, considerando que a formalização desse tipo de ajuste passa por análise técnica quanto à viabilidade de execução (aqui incluída a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado e sua adequação com o valor total da parceria), qualificação técnica da OSC parceira, inclusive quanto às instalações necessárias para a devida efetivação do cronograma prefixado no plano de trabalho, o setor competente deve analisar com cautela a **imprescindibilidade** da alteração almejada.

Nessa perspectiva, os autos informam que os aditivos pretendidos pela consulente não envolvem a transferência de novos recursos, sendo que um “*pretende alterar o demonstrativo de recursos do Plano de Trabalho, para excluir o item Distribuidor de Calcário e Fertilizantes mínimo 6.000 litros, remanejando recursos entre os itens e mantendo o valor original da parceria, preservando o núcleo da finalidade do objeto*” e outro “*o ajuste para outra máquina com motor monofásico*” (evento Sei nº 41047303).

Destarte, s.m.j., o remanejamento de valor entre os itens e a adequação de especificação de itens previstos no demonstrativo de recursos, **que não implique acréscimo de recursos repassados pelo Estado**, não tem o condão de desequilibrar a corrida eleitoral. Parece inexistir a negativa da igualdade de oportunidades entre os candidatos, elemento normativo presente no *caput* do art. 73 da Lei eleitoral, cujo preenchimento é requisito obrigatório para que reste configurada a violação à lei.

Aliás, nos termos do art. 67, § 7º, do Decreto Estadual nº 47.132/2017<sup>5</sup>, as alterações trazidas pela consulente nos itens 1 (*apostila, conforme hipóteses previstas no § 7º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 47.132/2017, em especial o demonstrativo de recursos para remanejamento de valor entre os itens sem alteração de valor global da parceria;*) e 2 (*apostila, conforme hipóteses previstas no § 7º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 47.132/2017 para adequação de especificação de itens previstos no demonstrativo de recursos sem alteração de valor global da parceria;*), prescindem de formalização de termo aditivo, podendo se processar por simples apostilamento.

Já as dos itens 3 (*aditivo de reprogramação do objeto com acréscimo de valor de contrapartida por parte do convenente/parceiro;*) e 4 (*aditivo para prorrogação de vigência de termo de fomento.*), são aditivos propriamente ditos, mas também não ensejam qualquer repasse de valores à OSC parceira.

Não obstante, ressalva-se que, em se tratando de matéria eleitoral, ao lado das condutas vedadas, com tipificação precisa na lei, existe também a figura mais aberta do abuso de poder político<sup>6</sup>, o que requer ainda mais cuidado técnico, mormente pela fluidez e dialeticidade das considerações traçadas nesta Nota Jurídica, comum às ciências sociais e **que não afastam a possibilidade de pontos de vista ou entendimentos contrários.**

Ainda, não é recomendável a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder, uma vez que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 veda realizar ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Não é demais lembrar que conforme § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97: “*nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*”.

Em suma, com a prudência de praxe, esta Asjur não pode deixar de frisar que, caso a consulente opte por celebrar os aditivos mencionados nesta Nota Jurídica, deverá justificar a sua viabilidade e conveniência, bem como a instrução exigida pela legislação correlata (Decreto Estadual nº 47.132/2017), sempre atenda aos potenciais reflexos na corrida eleitoral. Havendo possibilidade, ainda que remota, de desequilíbrio da igualdade entre os candidatos, a medida não poderá ser posta em prática, pois o gestor poderá atrair as sanções previstas aos infratores da Lei nº 9.504/97.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Isto posto, com base nas razões retro, são essas as considerações de ordem jurídica a se realizar por ora.

Ressalte-se que a decisão pela realização dos atos abordados nesta Nota depende do juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo, a ser realizado pela autoridade competente.

Por último, submeto a presente manifestação ao Núcleo Central da Consultoria Jurídica-NCCJ da Advocacia Geral do Estado para aprovação, nos termos do art. 41 da Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 01, de 05 de janeiro de 2022<sup>1</sup> e do art. 7º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2022.

**Julienne Oliveira do Carmo Tomaz**

Assessora Jurídica

OAB/MG 162.029 / MASP 1.477.843-5

De acordo,

**Rafael Ferreira Toledo**

Assessor Jurídico-Chefe

Procurador do Estado

OAB/MG 119.102 / MASP 1.332.856-2

<sup>1</sup> No caso de emolduramento do caso concreto às exceções legais, o órgão gestor do programa deve, obrigatoriamente, comunicar o representante do Ministério Público sobre a continuidade do programa em ano eleitoral, para, se for o caso, a Promotoria realizar o acompanhamento da execução, tudo nos termos do art. 73, §10 da Lei 9.504/97.

<sup>2</sup> TRE/SC. Representação eleitoral nº 2384, acórdão nº 21707 de 11/06/2007, Rel. Juíz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI.

**3** TSE. Agravo regimental em recurso especial eleitoral nº 24989, acórdão nº 24989 de 31/05/2005. Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Tomo, Data: 26/08/2005.

**4** Consulta. Conduta vedada. Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. A análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos. consulta não conhecida. (TSE. Consulta nº 15424, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. T 104, Data 05/06/2014, Página 57.

**5** Art. 67 - *omissis*

[...]

§ 7º – Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração da parceria estiver relacionada às seguintes hipóteses, mediante proposta devidamente justificada, desde que não acarrete a modificação da data de término da vigência, do valor global, do objeto ou do núcleo da finalidade:

I – dotação orçamentária;

II – membros da equipe de contato da OSC;

III – autorização ou aumento do limite de pagamento em espécie, mediante demonstração da impossibilidade física do uso de outra modalidade de pagamento, nos termos do § 3º-A do art. 51 e desde que autorizada, no instrumento da parceria, a alteração por apostilamento;

IV – duração das etapas;

V – demonstrativo de recursos, inclusive para:

a) alteração da remuneração da equipe de trabalho e de demais encargos decorrentes de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo da formalização de termo aditivo para acréscimo de valores, inclusive rendimentos;

b) remanejamento de recursos entre itens sem a alteração do valor global da parceria, salvo se as modificações acarretarem a ampliação, a redução ou a reprogramação do objeto da parceria.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 39 do Decreto nº 48.177, de 16/4/2021, em vigor a partir de 1º/8/2021.)

**6** “*ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. AfRfRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 8.10.2005)*”.

**7** Art. 41 – Os casos omissos, inclusive em relação às ações de implementação do SUS, serão orientados pela AGE mediante solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo, acompanhados de toda a documentação necessária, inclusive a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Julienne Oliveira do Carmo Tomaz, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/02/2022, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Toledo, Procurador(a) Chefe**, em 02/02/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do





[Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41638807**

e o código CRC **9A3B884A**.

---

Referência: Processo nº 1230.01.0000139/2022-98

SEI nº 41638807